

PROJETO DE LEI 564/2020 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 564, de 2020, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

Em resumo, o projeto propõe as seguintes medidas, de acordo a sua justificação:

- Criação de prazo para a análise de pedidos de habilitação de serviços de saúde no SUS;
- Padronização de procedimentos e serviços da tabela SUS com classificações adotadas na iniciativa privada e na saúde suplementar;
- Revisão periódica da tabela, com a participação de entidades representativas de prestadores e profissionais da saúde;
- Atualização anual dos valores da tabela, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- Reajuste imediato de valores previstos para exames utilizados no diagnóstico do câncer, modificando sua forma de financiamento para FAEC, pela sua importância e pelos achados do TCU;
- Critérios hierarquizados para o estabelecimento de valores de remuneração da tabela;
- Possibilidade de utilização de modelos de remuneração baseados em valor, desempenho, qualidade, necessidade de aumento da oferta;
- Retirada de procedimentos estratégicos do teto de transferências;
- Estabelecimento em lei da possibilidade de Municípios, Estados e Distrito Federal de complementarem os valores da tabela SUS;
- Possibilidade da criação de parcelas adicionais com diferenciação regional, considerando a oferta de serviços e a capacidade dos entes federativos de complementarem os valores da tabela SUS;
- Exigência de transparência e controle de qualidade e produção em serviços remunerados por incentivos globais ou pelo teto MAC;
- Exigência de transparência das filas de consultas e procedimentos;
- Prazo legal para pagamento dos prestadores de serviços de saúde, contado a partir do recebimento das transferências, e definição do crime de responsabilidade relativo ao não repasse de parcelas de honorários no prazo definido.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que concluiu pela aprovação do Projeto nº 564/2020, com emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Relator Deputado Luiz Lima, apresentou parecer que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 564/2020, e das 3 (três) emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que acolhida emenda de adequação suprimindo a indexação ao IPCA dos valores de financiamento federal da

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



tabela de procedimentos do SUS.

2. Análise:

O texto original do projeto de lei, ao propor que os valores de financiamento federal da tabela de procedimentos do SUS sejam atualizados anualmente, com base no IPCA, contraria o disposto no art. 128, IV, da LDO para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), que considera incompatível com as suas disposições proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

Entretanto, a emenda de adequação apresentada na Comissão de Finanças e Tributação torna o projeto adequado e compatível, tendo em vista que suprime a indexação ao IPCA e permite atualizações dos valores em intervalos de tempo não inferiores a 12 (doze) meses.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01. Caso contrário, infringe o disposto no art. 128, IV, da LDO para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021).

4. Resumo:

Adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 564, de 2020, e das emendas aprovadas na CTASP, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01.

Brasília, 6 de julho de 2022.

Rafael Alves de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2196894>